



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11041.000123/2010-61
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.258 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de novembro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FRIGO W MATADOURO E FRIGORÍFICO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência comandada por meio da Resolução nº 2401-00.181 desta 4ª Câmara de Julgamento no intuito de identificar o andamento das NFLD vinculadas aos fatos geradores constantes desse Auto de infração, evitando decisões discordantes, FL. 89 a 92.

Para retomar as informações pertinentes ao processo, importante destacar as informações acerca do lançamento efetuado.

O presente Auto de Infração de Obrigação Acessória, lavrado sob o n.37.248.202-3, em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Na fiscalização realizada foi apurado que nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social — GFIP referentes As competências 02/2005, 12/2005, 01/2006 e 05/2006 a 08/2006 apresentadas, não foram declarados os dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias em especial ao que tange aos:

- Contribuições devidas a Previdência Social incidentes sobre as remunerações de todos os segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços a empresa;*
- Contribuições devidas a Previdência Social incidentes sobre a comercialização de produtos rurais adquiridos de produtoras rurais pessoas físicas.*

Note-se que a autoridade fiscal já adequou a multa aplicada aos termos da lei 11.941/2008.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 01/03/2010, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 19/03/2010.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 49.

O processo foi baixado em diligência, para que fossem prestados esclarecimentos acerca do argumento do recorrente que possui parcelamento com base na lei 11941/2008.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência do lançamento, fls. 59 a 61 .

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 65 a 70. Em síntese requer o recorrente:

Tratando-se Termo de Início de Fiscalização, ele é válido por 60 dias, conforme prevê o § 20 do art. 28 do RPAF/99, podendo ser prorrogado, desde que a prorrogação seja comunicada ao sujeito • passivo, como prevê o § 1º do mesmo dispositivo regulamentar. Ocorre que no presente caso a ação fiscal iniciou-se em 18/05/2009, conforme se depreende do Relatório Fiscal do Auto de Infração. Inobstante, o Auto de Infração foi lavrado quase um ano depois, em 19/03/2010.

Assim, deverá ser declarado nulo o procedimento fiscal porque o Auto de Infração foi lavrado após o prazo de validade do termo de Início de Fiscalização, considerando que o autuante não mais estava autorizado a prosseguir com a ação fiscal.

No mérito ocorre que os arquivos foram devidamente entregues, tanto que deram origem a outras autuações, de ifs. 37.248.205-8, 37.248.206-6, 37.248.207-4. Ora, Ilustres Julgadores, caso não tivessem sido apresentadas as informações na forma prevista pela Receita Federal, como teria este órgão chegado à conclusão da existência de irregularidades e dívidas e feito as autuações acima?

O simples fato de existirem erros não pode ser motivo para aplicação de multa de quase R\$ 50.000,00, quantia esta referente a folha de pagamento de um mês da empresa, e que retirada do giro, acarretará certamente sérios problemas de caixa e inclusive de pagamento de funcionários.

Outrossim, quando da aplicação da multa deixou a Receita Federal de apreciar o que dispõe o art. 32-A da Medida Provisória 449 de 2008. Referido dispositivo legal determina que, caso sejam verificadas incorreções ou omissões nas declarações, a empresa deverá ser intimada a corrigi-las e só posteriormente, caso não o faça, estará sujeita as multas ali previstas.

A DRFB encaminhou o processo para julgamento no âmbito do CARF.

É o relatório.

O processo foi baixado em diligência, fls. 89 a 92, tendo a DRFB prestado esclarecimentos no seguinte sentido:

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Apesar de terem sido apresentados e rebatidos diversos argumentos em sede de recurso, entendo haver uma questão prejudicial ao presente julgamento. A decisão da procedência ou não do presente auto-de-infração está ligado à sorte das Notificações Fiscais lavradas sob fatos geradores de mesmo fundamento, quais sejam: DEBCAD N° 37.248.205-8, 37.248.206-6, 37.248.207-4, 37.248.208-2 e 37.248.209-0 sendo que não se identificou decisão final a respeito das mesmas nos sistemas, nem tampouco é possível identificar de quais fatos geradores constam em cada AI.

Assim, para evitar decisões discordantes faz-se imprescindível a análise tendo por base o resultado das referidas Notificações Fiscais.

Processo nº 11041.000123/2010-61
Resolução nº **2401-000.258**

S2-C4T1
Fl. 5

Dessa forma, para que se possa proceder ao julgamento, devem ser prestadas informações acerca dos AI – Obrigações Principais conexo(s). Caso os referidas AI já tenham sido quitadas, parceladas ou julgadas deve ser colacionada tal informação aos presentes autos. No caso, requer seja realizado detalhamento acerca do resultado, do período do crédito e da matéria objeto de cada AI, para que se possa identificar corretamente a correlação de cada AI com seu resultado e proceder ao julgamento do auto em questão.

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo ser prestadas as informações nos termos acima descritos. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vista ao recorrente, abrindo-se prazo normativo para manifestação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhou o processo a este Conselho para julgamento, após ter intimado o contribuinte a prestar as informações descrita na resolução que solicitou esclarecimentos acerca das NFLD correlatas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Em se tratando de retorno de diligência comandado por este conselho, despidendo a análise dos pressupostos, tendo em vista já terem sido avaliados quando do primeiro julgamento.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Apesar de terem sido apresentados e rebatidos diversos argumentos em sede de recurso, bem como ter sido o julgamento convertido em diligência anteriormente, ainda persiste a impossibilidade do julgamento. Considerando a conexão do processo ora em julgamento e dos processos DEBCAD Nº 37.248.205-8, 37.248.206-6, 37.248.207-4, 37.248.208-2 e 37.248.209-0, para o qual, naquela oportunidade, foram solicitados esclarecimentos acerca da situação do resultado das NFLD correlatas.

A decisão da procedência ou não do presente auto-de-infração está ligado à sorte das Notificações Fiscais lavradas sob fatos geradores de mesmo fundamento, quais sejam: DEBCAD Nº 37.248.205-8, 37.248.206-6, 37.248.207-4, 2 e 37.248.209-0 sendo que não se identificou decisão final a respeito das mesmas nos sistemas do CARF, não sendo possível identificar quais fatos geradores constam em cada NFLD, de acordo com as informações descritas pela autoridade fiscal. Observa-se que o DEBCAD 37.248.208-2 (processo 11041.000129/2010-38) foi sorteado para 3 Câmara de Julgamento, aguardando julgamento.

Assim, para evitar decisões discordantes, faz-se imprescindível a análise tendo por base o resultado das referidas Notificações Fiscais, tendo em vista que tratam de caracterizações de segurados empregados, seja enquanto contratados por intermédio de cooperativas, ou mesmo de pessoas jurídicas, cuja matéria probatória constante daqueles autos, é imprescindível para que se determine a procedência do processo ora sob julgamento.

Contudo, essa informações não tem que ser prestadas pelo contribuinte, mas pelo fisco que procedeu ao lançamento, e que tem condições de identificar o conteúdo das NFLD lavradas.

Dessa forma, para que se possa proceder ao julgamento, devem ser prestadas informações acerca da NFLD conexo(s). Caso as referidas NFLD já tenham sido quitadas, parceladas ou julgadas deve ser colacionada tal informação aos presentes autos. No caso, requer seja realizado detalhamento acerca do resultado, do novo número de identificação do Processo (já que a pesquisa por meio do DEBCAD torna-se impraticável no âmbito do CARF, do período do crédito e da matéria objeto de cada NFLD, para que se possa identificar corretamente a correlação de cada AI com seu resultado e proceder ao julgamento do auto em questão.

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo ser prestadas as informações nos termos acima descritos. Do resultado da diligência, antes de os

Processo nº 11041.000123/2010-61
Resolução nº **2401-000.258**

S2-C4T1
Fl. 7

autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vista ao recorrente, abrindo-se prazo normativo para manifestação.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira

CÓPIA